



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Departamento Jurídico

Ofício nº 087/2024/DJ/SMAF/PMG

Guiratinga, 23 de agosto de 2024.

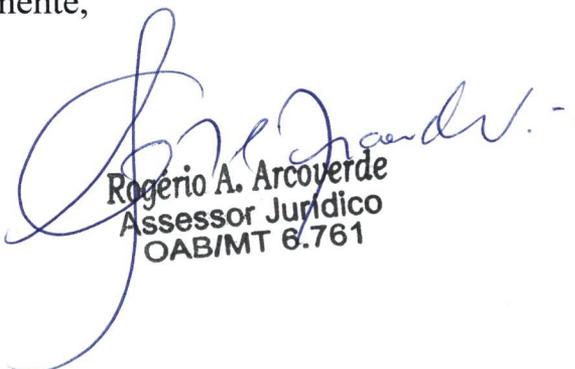
Ao Sr.  
Jefferson Rodrigues da Silva  
MD. Agente de Contratação  
Guiratinga/MT

Prezado Agente.

Em atenção ao vosso ofício n.º 035/2024/SETOR DE LICITAÇÃO, de 12 de agosto de 2024, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, conforme nos fora solicitado, o Parecer Técnico-Jurídico, emitido pela Consultoria do município.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Rogério A. Arcoverde  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 6.761

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

**REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024.**

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCONSISTÊNCIA DE ENDEREÇO. INVALIDAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO PREVENTIVA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI Nº 14.133/2021.

1. A doutrina administrativa é clara ao definir que o erro grosseiro, sem dolo, não justifica a imposição das penalidades mais severas, como a declaração de inidoneidade. No entanto, é igualmente pacífico que a administração deve zelar pela veracidade das declarações e pela lisura dos procedimentos licitatórios, o que exige a aplicação das sanções adequadas conforme o caso concreto.

2. O TCU tem entendimento consolidado sobre a gravidade de inconsistências em dados cadastrais, como o endereço de sede das empresas participantes de licitações públicas. Em diversos acórdãos, o TCU decidiu pela inidoneidade ou pela suspensão do direito de licitar de empresas que apresentaram informações falsas ou inconsistentes, incluindo endereços incorretos.

3. A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê, entre outras disposições, sanções administrativas para licitantes e contratados que descumprirem suas obrigações ou violarem princípios fundamentais do processo licitatório. Entre essas sanções, está a declaração de inidoneidade, que impede a empresa sancionada de participar de licitações e de celebrar contratos com a administração pública.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.

  
**GILMAR D'MOURA SOUZA**  
**D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ 18.446.326/0001-02

## **I. Relatório.**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Panificadora Supremo Ltda contra a habilitação da Cesteiro Alimentos Ltda no Pregão Eletrônico nº 54/2024, sob a alegação de que a empresa Cesteiro utilizou indevidamente os benefícios destinados a micro e pequenas empresas (ME/EPP), uma vez que o faturamento da empresa excede os limites estabelecidos para essas categorias. A Panificadora Supremo argumenta que a Cesteiro Alimentos apresentou uma declaração falsa de enquadramento como EPP, o que violaria a Lei Complementar 123/2006.

A Panificadora Supremo Ltda, no seu recurso administrativo, argumenta ainda que, a empresa MYB Comércio de Alimentos Ltda apresentou irregularidades relacionadas ao endereço registrado, o que, segundo a recorrente, invalidaria os dados cadastrais da empresa. Especificamente, a Panificadora Supremo alega que a MYB Comércio de Alimentos Ltda declarou como sede um endereço residencial, sem qualquer ocupação comercial condizente com as atividades de comércio atacadista de mercadorias, em violação à Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Em contrarrazões, a Cesteiro Alimentos Ltda admite que houve um erro na declaração de ME/EPP, mas sustenta que este foi um erro grosseiro e não doloso, sem intenção de manipular o processo licitatório. Além disso, o pregoeiro do certame afirmou que nenhum benefício da Lei Complementar 123/2006 foi utilizado, o que minimiza qualquer impacto prático desse erro.

Com efeito, passa adiante a discorrer a respeito.

É a síntese do necessário.

## **II. Dos Fundamentos Jurídicos.**

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que empresas que excedem o limite de receita bruta anual para microempresas ou empresas de pequeno porte devem ser desenquadradas do regime de benefícios, devendo essas empresas ser excluídas do tratamento jurídico diferenciado a partir do mês subsequente ao excesso.

No caso em análise, a Cesteiro Alimentos auferiu faturamento superior ao permitido pela Lei Complementar 123/2006, o que deveria resultar em seu desenquadramento como EPP, sendo vedado o uso dos benefícios correlatos. Citada empresa, segundo informa o Pregoeiro, embora não tenha sido beneficiada com os privilégios concedidos às MEs e EPPs, firmou declaração de que se enquadrava nesse rol, mesmo ciente da falsidade de sua declaração.

A Panificadora Supremo alega que a Cesteiro Alimentos praticou fraude ao se declarar como EPP, em contrariedade à realidade de seu faturamento. A jurisprudência do TCU indica que a simples declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, mesmo sem a obtenção de benefícios diretos, pode configurar fraude à licitação, sujeitando a empresa às sanções legais, dentre elas, a depender da gravidade do caso, a de inidoneidade.

Nesse sentido:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022) (gn)**

**REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

**(TCU - RP: 21622022 007.807/2022-8, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2022) (gn)**

A Cesteiro Alimentos argumenta que o erro foi grosseiro e sem dolo, o que, segundo a jurisprudência mencionada nas contrarrazões, poderia atenuar a penalidade, especialmente se não houve vantagem indevida.

No entanto, é igualmente pacífico que a administração deve zelar pela veracidade das declarações e pela lisura dos procedimentos licitatórios, o que exige a aplicação das sanções adequadas conforme o caso concreto – sendo pacífico que a mera apresentação da declaração constitui fato contrário aos princípios norteadores do certame: segundo o TCU a simples declaração falsa configura infração, ainda que não tenha havido obtenção de vantagem indevida.

Assim, necessária a instauração de processo administrativo sancionador em face da Cesteiro Alimentos Ltda., a fim de que seja apurada a penalidade que melhor se adeque à gravidade dos fatos, assegurando-lhe, de todo modo, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma é que recomendamos tendo em vista que o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê infrações passíveis de responsabilização administrativa, dentre as quais a de firmar declaração falsa:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

**I - dar causa à inexecução parcial do contrato;**

**II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**

**III - dar causa à inexecução total do contrato;**

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

**V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**

**VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

**VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**

**VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

**IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;**

**X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

**XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;**

**XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

De outra forma, o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções administrativas aplicáveis às infrações descritas no artigo 155, sendo uma delas a declaração de inidoneidade. Essa sanção está prevista no inciso IV, *in verbis*:

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - impedimento de licitar e contratar;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - as peculiaridades do caso concreto;**

**III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;**

**IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;**

**V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.**

**§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.**

**§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.**

**§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

**§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.**

**§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:**

**I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;**

**II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.**

**§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.**

**§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.**

**§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.**

Esses incisos fundamentam a aplicação de sanções severas, como a declaração de inidoneidade, para empresas que violam as regras licitatórias de maneira grave.

No caso da empresa Cesteiro Alimentos Ltda, foi constatado que a empresa apresentou uma declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em desacordo com seu faturamento real. Essa prática pode vir a se enquadrar nas infrações previstas no artigo 155, incisos VIII, IX, X e XI, uma vez que a empresa forneceu uma informação inverídica com o potencial de obter benefícios indevidos em um processo licitatório.

A declaração falsa, por si só, configura uma tentativa de fraudar o certame, ainda que os benefícios não tenham sido efetivamente obtidos, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), já mencionada. O TCU entende que a mera apresentação de uma declaração falsa já constitui um ato que compromete a integridade do processo licitatório, justificando a aplicação de sanção.

A falsa declaração de enquadramento como EPP demonstra uma violação significativa desses princípios, justificando a inabilitação, conforme entendimento, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendessem os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. **Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.** 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou

a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

Diante dos fatos e da fundamentação jurídica apresentada, com base nas suspeitas levantadas e na legislação pertinente, é recomendada a instauração de um processo administrativo para investigar as possíveis irregularidades na documentação apresentada pela Cesteiro Alimentos Ltda, garantindo assim a conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

**DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO ALHEIO PELA EMPRESA MYB  
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

A Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 estabelece que as empresas devem manter atualizados seus dados cadastrais, incluindo o endereço de sua sede. Caso seja constatada alguma inconsistência entre a situação de fato e os dados cadastrados, a empresa deve ser intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 30 dias. Caso essa atualização não ocorra, a inscrição no CNPJ pode ser enquadrada como "suspensa" ou "inapta", conforme os artigos 37 e 38 da referida normativa.

A Panificadora Supremo argumenta que a MYB Comércio de Alimentos Ltda não opera no endereço informado, mas o fez sem que trouxesse aos autos qualquer evidência que confrontasse as disposições de seu Cartão CNPJ, limitando-se a fazer afirmações sobre providências cadastrais que estão a cargo da RFB, em ações de seu interesse, sem encontrar respaldo na Lei de Licitações.

Eventual vício no cadastro de uma empresa ou divergências de informações que não sejam relevantes a ponto de comprometer a lisura da disputa não têm o condão de eliminar a proposta mais vantajosa à Administração, devendo esta última sempre assegurar a correção – se evidenciada a sua saneabilidade e a ausência, a priori, de má-fé.

De todo modo, a notícia de que a empresa não opera no endereço informado pode lançar dúvidas acerca de sua real capacidade de atender ao objeto do contrato ou mesmo de ser contactada em caso de necessidade por outros meios que não os eletrônicos de praxe.

A solução, contudo, nos parece fácil à vista de que, possuindo sede no município licitante, deva possuir Alvará de Localização e Funcionamento emitido pelo órgão competente, além de ser fácil diligenciar no sentido de atestar o seu endereço.

De todo modo, necessário ouvi-la quanto a esse ponto, oferecendo-lhe o direito de contrarrazões conforme dispõe o art. 165, §4, da Lei n 14.133/21.

Na eventualidade de não se localizar, de fato, o endereço da empresa, tem-se como inconsistentes as informações prestadas no certame, especialmente aquelas derivadas do confronto entre os dados cadastrais informados aos órgãos de fiscalização – dentre eles o Município, em seu poder de polícia.

O TCU tem um entendimento consolidado sobre a gravidade de inconsistências em dados cadastrais, como o endereço de sede das empresas participantes de licitações públicas – merecendo destaque o Acórdão nº 2.554/2012 - Plenário, no qual a Corte entendeu que a inconsistência no endereço informado por uma empresa em sua documentação de habilitação caracteriza fraude, uma vez que compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Assim, constatada eventual inconsistência grave dos dados informados pela licitante, ao seu caso deve ser estendida a regra disposta à sua concorrente Cesteiro Alimentos, nos termos alhures informados.

Feitas essas observações sobre as fraudes em si, cumpre avaliar se o prosseguimento das licitantes no certame (com adjudicação dos itens a seu favor) é medida cabível ou se a inabilitação se revela mais adequada.

A doutrina jurídica faz uma distinção entre irregularidades formais e materiais. Irregularidades formais, como a falta de atualização de um dado cadastral, podem ser corrigidas, desde que não causem prejuízo ao certame e à administração. Já irregularidades materiais, que afetam diretamente a execução do contrato ou a competitividade da licitação, são mais graves e podem resultar na inabilitação da empresa.

Se a não localização da licitante no endereço informado se der por mudança cuja alteração cadastral não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, devidamente comprovado nos

autos, e se for considerada uma irregularidade formal, a empresa deve ser intimada a corrigir essa informação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. *Apelação Cível nº 00074093820168160004 fl. 2* 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) **“De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo”**. (TJPR - 5ª C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 00074093820168160004 Curitiba, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018)

No entanto, se for demonstrado que a empresa não opera no endereço informado, e isso compromete sua capacidade de cumprir o contrato, a irregularidade passa a ser material,

recomendando-se a inabilitação da MYB Comércio de Alimentos Ltda, com base na violação dos artigos 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 e dos princípios da legalidade e publicidade.

### **III. Conclusão.**

Em razão do exposto, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente, considerando a legislação mencionada, e tudo retro exposto, **OPINAMOS** da seguinte maneira:

- a.** Recomenda-se a instauração de processo administrativo competente para apurar a conduta da empresa Cesteiro Alimentos Ltda, especificamente quanto à veracidade da declaração de enquadramento como EPP, apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2024, bem como para apurar a veracidade das informações prestadas pela empresa MYB Comércio de Alimentos Ltda, em especial no que tange à consistência do endereço declarado como sua sede, de modo a ser conduzido em conformidade com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos dos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.
- b.** Durante a tramitação do processo administrativo, sugere-se a suspensão preventiva da habilitação das empresas no presente certame, conforme previsto no artigo 157, §2º, da Lei nº 14.133/2021, até que se apure de forma definitiva a regularidade ou não das informações fornecidas.
- c.** O processo administrativo deverá incluir a análise detalhada dos documentos fiscais e contábeis apresentados pela empresa, especialmente no que se refere ao seu faturamento anual, para confirmar ou refutar a alegação de enquadramento incorreto como EPP. Além disso, devem ser solicitados esclarecimentos adicionais à empresa sobre a discrepância entre o faturamento declarado e o limite legal para EPPs, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

- d. Caso seja comprovada a falsidade na declaração de enquadramento como EPP, a administração pública poderá aplicar as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo, se cabível, a declaração de inidoneidade da empresa para participar de futuras licitações, conforme disposto no artigo 156, IV, dessa lei.
- e. De igual modo, o processo administrativo deverá incluir diligências específicas, como a verificação *in loco* do endereço informado e a requisição de documentos complementares que comprovem a efetiva operação da empresa no local declarado.
- f. Caso sejam encontradas inconsistências ou indícios de fraude, a comissão de licitação deve proceder à inabilitação definitiva da empresa, com a aplicação das sanções cabíveis.

É como opinamos, salvo melhor juízo em sentido contrário.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.

  
GILMAR D'MOURA SOUZA  
D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA  
CNPJ 18.446.326/0001-02

GILMAR  
MOURA DE  
SOUZA

Assinado de forma  
digital por GILMAR  
MOURA DE SOUZA  
Dados: 2024.08.22  
12:12:42 -04'00'